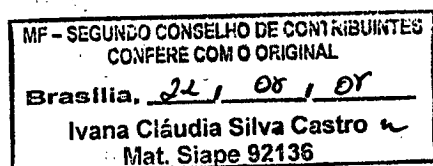
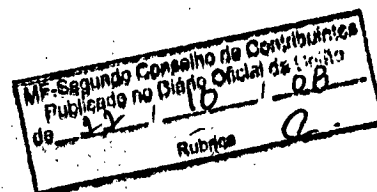




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10835.000960/2001-08
Recurso nº 132.554 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.097
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

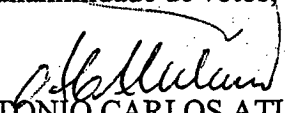
RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O sistema jurídico brasileiro referente à legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração e prosseguimento da fase litigiosa do procedimento fiscal não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo com clareza pelas normas legais que regem a apresentação do recurso voluntário, sua inobservância caracteriza a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do mesmo.

Recurso não conhecido.

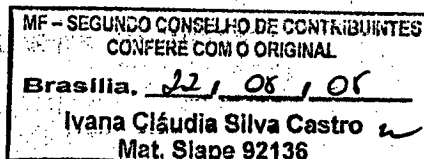
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Consta do relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração com exigência da parcela do PIS não recolhida, relativa aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, conforme o Termo de Verificação Fiscal às fls. 153 a 154.

Regularmente notificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 171 a 177, solicitando o cancelamento da autuação, alegando, em síntese, a improcedência da autuação pois parte dos valores lançados foi objeto de pedido de compensação, parte está inclusa no Refis, parte foi quitada e parte compensada em DCTF, em face dos valores obtidos por sentença judicial, relativos aos recolhimentos efetuados indevidamente nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Defendeu seu direito à compensação de créditos oriundos da semestralidade no prazo de recolhimento.

Reconheceu como devidas as diferenças oriundas das receitas operacionais apontadas nos períodos de 02/1999 a 01/2000 e de 05/2000 a 08/2000, contudo, requer que tais diferenças sejam incluídas no Programa do Refis, haja vista que as competências estão sob amparo de toda a legislação criadora do referido programa;

Solicita, resumidamente, ao final, anulação da autuação, incluindo os valores reconhecidos como devidos no Refis; que seja aceita a compensação garantida pelo Poder Judiciário.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora expediu acórdão conforme ementa seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

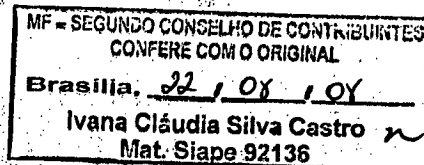
INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Processo nº 10835.000960/2001-08
Acórdão nº 202-19.097



CC02/C02
Fls. 337

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

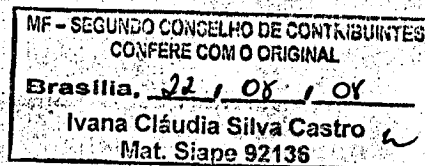
Lançamento Procedente”.

Regularmente cientificada da decisão em 14/06/2005, a empresa apresentou, em 15/07/2005, recurso voluntário a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, resistindo à pretensão do Fisco, ratificando as alegações apresentadas na impugnação e acrescentando que foi requerida a adesão ao Refis em 03/2000, devendo ser inseridos os débitos constantes do auto de infração, pela impossibilidade de se efetuar tal pedido e manter débitos em aberto. Esquecimento, pelo relator da decisão recorrida do “*princípio da decadência, razoabilidade e irretroatividade do auto de infração quanto a data da emissão do mesmo*”.

Alfim requer seja cancelado integralmente o processo.

É o Relatório.

CR



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Na apreciação do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 14/06/2005 (fl. 204), terça-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 15/07/2005, sexta-feira (fl. 205), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, havendo o trintídio se completado no dia 14/07/2005, quinta-feira, uma vez que a contagem se iniciou em 15/06/2005, quarta-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta, à fl. 311, informação da repartição de origem confirmando a intempestividade do recurso voluntário. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro *Teoria Geral do Processo*, "o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, [...]".

Ensinam, também, que "a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo."

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado pela norma de regência, consoante se constata no presente processo.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

Maria Cristina Roza / Ct
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA